



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.235, DE 2026 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o direito à vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, quando houver impedimentos ou dificuldades relevantes de deslocamento ou de adaptação aos ambientes convencionais de vacinação, estabelece diretrizes para atendimento humanizado no Sistema Único de Saúde – SUS, define critérios técnicos para a prestação do serviço e dispõe sobre medidas de acessibilidade e inclusão nos programas de imunização.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1378/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o direito à vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, quando houver impedimentos ou dificuldades relevantes de deslocamento ou de adaptação aos ambientes convencionais de vacinação, estabelece diretrizes para atendimento humanizado no Sistema Único de Saúde – SUS, define critérios técnicos para a prestação do serviço e dispõe sobre medidas de acessibilidade e inclusão nos programas de imunização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o direito à vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, quando comprovada a necessidade de realização do procedimento no ambiente residencial em razão de barreiras comportamentais, sensoriais, clínicas ou de acessibilidade.

§1º A vacinação domiciliar constitui medida de garantia de acesso aos programas de imunização e de promoção da saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§2º O atendimento previsto nesta Lei deverá observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da acessibilidade universal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se vacinação domiciliar o conjunto de procedimentos realizados no ambiente residencial da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, compreendendo:

I – avaliação prévia das condições clínicas e da necessidade do atendimento domiciliar;

II – aplicação das vacinas previstas no calendário nacional de imunização ou em campanhas específicas;

III – registro adequado da vacinação nos sistemas oficiais de informação

Apresentação: 17/03/2026 18:21:32.460 - Mesa

PL n.1235/2026



* C D 2 6 7 3 9 8 6 3 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

em saúde;

IV – orientação aos responsáveis legais quanto aos cuidados posteriores à imunização.

Art. 3º A vacinação domiciliar será realizada por profissionais de saúde devidamente habilitados e vinculados às equipes do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

§1º Os profissionais responsáveis deverão receber orientação ou capacitação adequada para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, considerando suas necessidades sensoriais, comportamentais e comunicacionais.

§2º Sempre que possível, a vacinação domiciliar poderá ser realizada pelas equipes da Estratégia Saúde da Família ou por equipes de atenção domiciliar.

Art. 4º A solicitação da vacinação domiciliar poderá ser realizada:

I – pela própria pessoa com Transtorno do Espectro Autista, quando maior e capaz;

II – por seus pais, responsáveis legais ou cuidadores;

III – por profissionais de saúde que acompanhem o paciente no âmbito do SUS.

Parágrafo único. A indicação do atendimento domiciliar deverá considerar o melhor interesse da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, observadas suas necessidades individuais e eventuais dificuldades de adaptação aos ambientes convencionais de vacinação.

Art. 5º Os entes federativos poderão organizar equipes, protocolos e fluxos de atendimento específicos para a realização da vacinação domiciliar prevista nesta Lei, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 6º O Poder Público poderá promover programas de capacitação para profissionais de saúde voltados ao atendimento humanizado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista nos serviços de imunização.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Sistema Único de Saúde – SUS, podendo ser suplementadas quando necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo critérios técnicos, fluxos operacionais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

diretrizes de implementação do atendimento domiciliar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 17/03/2026 18:21:32.460 - Mesa

PL n.1235/2026

JUSTIFICATIVA



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267398638000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 6 7 3 9 8 6 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

A imunização constitui uma das mais importantes políticas públicas de saúde coletiva, sendo reconhecida mundialmente como instrumento essencial para prevenção de doenças, redução da mortalidade e promoção da qualidade de vida da população. No Brasil, o Programa Nacional de Imunizações – PNI, coordenado pelo Ministério da Saúde, consolidou-se ao longo das últimas décadas como referência internacional em políticas de vacinação, garantindo ampla cobertura vacinal e acesso universal às principais vacinas recomendadas para diferentes faixas etárias.

Entretanto, apesar dos avanços estruturais do sistema de imunização brasileiro, determinados grupos populacionais enfrentam barreiras específicas de acesso aos serviços convencionais de vacinação. Entre esses grupos, destacam-se as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, que frequentemente apresentam características sensoriais, comportamentais e cognitivas que podem dificultar ou até impedir a permanência em ambientes com grande estímulo sensorial, como postos de vacinação, unidades de saúde ou locais de campanhas coletivas.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por diferenças na comunicação social e por padrões comportamentais específicos, frequentemente associados à hipersensibilidade sensorial, ansiedade em ambientes desconhecidos e dificuldades de adaptação a mudanças de rotina. Essas características podem tornar o processo de vacinação em ambientes convencionais altamente estressante para muitas pessoas com TEA, gerando crises comportamentais, sobrecarga sensorial ou episódios de sofrimento intenso.

De acordo com estimativas internacionais citadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS e pelo Centers for Disease Control and Prevention – CDC, o autismo apresenta prevalência crescente na população mundial. No Brasil, embora ainda haja limitações estatísticas consolidadas sobre a prevalência nacional, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE passou a incluir a identificação de pessoas com diagnóstico de autismo em levantamentos populacionais recentes, evidenciando a necessidade de políticas públicas específicas voltadas à inclusão e à garantia de direitos dessa população.

No campo jurídico, o ordenamento brasileiro já reconhece expressamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece que essas pessoas são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhes acesso a políticas públicas de saúde, educação e assistência social. Complementarmente, a Lei nº 13.146, de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, determina que o poder público deve garantir acessibilidade e eliminar barreiras que dificultem o acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos.

Nesse contexto, a vacinação domiciliar representa instrumento legítimo de promoção da acessibilidade e de garantia de acesso efetivo aos serviços de imunização para pessoas com TEA que enfrentam dificuldades significativas de deslocamento ou de adaptação a ambientes convencionais. A adoção desse mecanismo não constitui privilégio, mas sim medida de equidade em saúde, alinhada ao princípio da universalidade do Sistema Único de Saúde e à necessidade de adaptação dos serviços públicos às necessidades específicas de grupos vulneráveis.

Além de ampliar o acesso à vacinação, o atendimento domiciliar contribui para reduzir o risco de atrasos no calendário vacinal e fortalece a proteção coletiva contra doenças imunopreveníveis. A medida também pode reduzir episódios de sofrimento intenso para a pessoa com TEA e seus familiares, promovendo abordagem mais humanizada e respeitosa às particularidades sensoriais e comportamentais associadas ao transtorno.

A proposta legislativa apresentada estabelece diretrizes claras para a implementação da vacinação domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde, prevendo participação das equipes de atenção primária e de atenção domiciliar, bem como a capacitação de profissionais de saúde para atendimento adequado de pessoas com autismo. Dessa forma, busca-se integrar a política de imunização às diretrizes de acessibilidade e inclusão já previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da relevância social da matéria, da compatibilidade da proposta com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalidade do acesso à saúde e da proteção das pessoas com deficiência, bem como do potencial impacto positivo na ampliação da cobertura vacinal e na





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

promoção da equidade em saúde, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional, esperando-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 17/03/2026 18:21:32.460 - Mesa

PL n.1235/2026



* C D 2 6 7 3 9 8 6 3 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO